



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CEAS/SC Nº 15 DE 17 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC, em Reunião Plenária Ordinária de 17 de junho de 2026, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e pela Lei Estadual nº 10.037, de 26 de dezembro de 1995 (alterada parcialmente pela Lei 10.793/98; 16.340/14) que dispõe sobre a organização da Assistência Social no Estado, institui o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/SC e dá outras providências;

CONSIDERANDO, que os Benefícios Eventuais da Assistência Social integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas, de acordo com o previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011

CONSIDERANDO, a V Conferência Nacional de Assistência Social, de 08 de dezembro de 2005, que aprovaram metas para implementação da Política de Assistência Social no Brasil, e a Meta 17 C que prevê “Regulamentar os Benefícios Eventuais, conforme art. 22 da LOAS”;

CONSIDERANDO, o Decreto no 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu art. 90 que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social”;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 07, de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO, a Resolução do CNAS nº 17 de 20 de junho de 2011 - Ratificar a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e Reconhecer



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

CONSIDERANDO, a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, que apresenta no seu Art. 4º as seguranças afiançadas pelo SUAS - “V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos”;

CONSIDERANDO, a Resolução do CNAS nº 20 de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial;

CONSIDERANDO, a Resolução CEAS/SC nº 18, de 24 de abril de 2024, que dispõe da aprovação da Regulamentação dos Pisos do Cofinanciamento Estadual do SUAS por meio do Fundo Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – FEAS/SC.

CONSIDERANDO, a Resolução do CNAS nº 213 de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, para a provisão dos benefícios eventuais, previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

CONSIDERANDO, as reuniões da Comissão de Acompanhamento a Gestão Estadual de Benefícios e Transferência de Renda da Gestão 2025/2027 do CEAS/SC.

RESOLVE:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública.



Art. 3º Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§1º – Os Benefícios Eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, visando garantir a segurança de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia.

§2º – O Estado e o município devem garantir a ampla divulgação dos critérios e demais informações sobre os Benefícios Eventuais, na perspectiva da garantia de direitos, contemplando:

- Os procedimentos para reconhecimento do direito, incluindo a responsabilidade legal perante informações autodeclaratórias;
- Os critérios adotados e as condições de concessão do benefício;
- Os locais e meios para recorrer em caso de reclamação para a defesa e garantia de direitos.

§3º – É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias, condicionalidades e contrapartidas, sendo recomendados os critérios previstos no Decreto 6.307 de 2007.

Art. 4º Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, a pessoa idosa, a mulher em situação de violência doméstica, a pessoa com deficiência e as suas famílias.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais são destinados a todos(as) que deles necessitarem, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 5º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos(às) cidadãos(ãs) e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. As contingências sociais e os eventos críticos compreendem situações que podem provocar vulnerabilidades, riscos, danos, desproteções sociais ou violações de direitos a indivíduos e famílias, decorrentes da dinâmica da vida em sociedade, tais como acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, violência, deslocamentos forçados, situações de emergência, calamidade pública, desastres, eventos extremos e outras ocorrências que comprometam a sobrevivência, a dignidade e a proteção social.

Art. 6º São princípios dos Benefícios Eventuais:

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação da proteção social;
- II. Procedimentos simples e ágeis para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;
- III. Proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;



- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e com a Lei nº 8.742/1993;
- V. Prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de direitos;
- VI. Referenciamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais;
- VII. Igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício;
- VIII. Afirmação dos Benefícios Eventuais como direito de cidadania;
- IX. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- X. Desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias.

Parágrafo único. São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

Art. 7º Constituem características dos Benefícios Eventuais:

- I. A eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada; e
- II. A periodicidade para manutenção do benefício, quando for o caso.

Art. 8º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais.

§1º – Benefícios Eventuais distintos podem ser concedidos à mesma beneficiária ou ao mesmo beneficiário concomitantemente.

§2º – Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas.

Art. 9º A concessão dos Benefícios Eventuais não poderá ser condicionada a critérios exclusivos de renda, devendo considerar as contingências sociais e as situações de vulnerabilidade, risco e necessidade que fundamentam a demanda apresentada, sendo vedada a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de inserção de informações em outros cadastros, sistemas ou aplicativos como requisito para acesso ao benefício.

§1º - os casos em que este critério for necessário, recomenda-se que se constitua em renda não inferior a meio salário mínimo *per capita*.

§2º – De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS, a família ou pessoa beneficiada poderá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

Art. 10. A falta de documentação não constitui impedimento para a concessão de Benefícios Eventuais, especialmente nos casos de pessoas em situação de rua, territórios afetados por desastres, migrantes, refugiadas(os) ou apátridas.



Art. 11. A concessão de Benefícios Eventuais caracteriza-se como atividade a ser realizada por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº 17/2011 e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

TÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

CAPÍTULO I
DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM RAZÃO DE NASCIMENTO

Art. 12. O Benefício Eventual em razão de nascimento constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado preferencialmente em pecúnia ou, alternativamente, em bens materiais, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

§1º – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação, de higiene e de mobiliário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§2º – Quando concedido na forma de pecúnia, recomenda-se que não seja inferior ao valor de um salário mínimo nacional ou valor superior para cobrir os custos dos itens descritos no parágrafo primeiro;

§3º – Quando concedido em forma de bens materiais, recomenda-se que os custos não sejam inferiores a um salário mínimo nacional;

§4º – O benefício pode ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada a gestação, em até 120 dias após o nascimento;

§5º – O Benefício Eventual em razão de natalidade deve ser concedido e efetivado em até 30 dias após o requerimento, prazo este que não pode ser postergado em função da ausência de relatórios, pareceres ou outros procedimentos técnicos para reconhecimento do direito;

§6º – A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Eventual em razão de natalidade.

Art. 13. O Benefício Eventual em razão de natalidade atenderá preferencialmente:

- I. Às necessidades do(a) nascituro(a) ou recém-nascido(a);
- II. Ao apoio à mãe nos casos de natimorto(a) e morte do recém-nascido(a);
- III. Ao apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo único. Recomenda-se a solicitação dos seguintes documentos para a concessão do benefício por razão de natalidade:

- I. Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o(a) responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;
- II. Se for após o nascimento, o(a) responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;



- III. Comprovante de residência da gestante/puérpera, considerando legislações destinadas às populações específicas;
- IV. Documentos da gestante/puérpera;
- V. Em caso de ausência da gestante/puérpera, o requerente deverá estar munido dos documentos de identificação de ambos;
- VI. A não apresentação de algum dos documentos citados nos incisos III e IV, não deverá acarretar o impedimento ao acesso do benefício, especialmente nos casos de pessoas em situação de rua, territórios afetados por desastres, migrantes, refugiadas(os) ou apátridas.

Art. 14. O provimento do Benefício Eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE MORTE

Art. 15. O Benefício Eventual concedido em virtude de morte constitui-se em prestação temporária, não contributiva, em pecúnia, bens materiais e/ou serviços destinados a reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 16. As situações de vulnerabilidade temporária, decorrentes de morte de membro da família, requerem a provisão do benefício eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e destinam-se:

- I. Ao apoio à família para enfrentar os riscos, as perdas ou os danos advindos da morte de um de seus provedores ou membros;
- II. Ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de crianças após o nascimento;
- III. Ao apoio e acolhimento à família, quando do falecimento da pessoa gestante ou da criança, no período da gestação ou do nascimento da(s) criança(s); e
- IV. Ao sepultamento, cremação gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.

Art. 17. O Benefício Eventual concedido em virtude de morte atenderá:

- I. O custeio das despesas de urna funerária, velório, sepultamento, cremação, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;
- II. O custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§1º – Recomenda-se a solicitação dos seguintes documentos para requerer o Benefício Eventual concedido em virtude de morte:

- III. Declaração e/ou certidão de óbito;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- IV. Comprovante de residência no nome do(a) falecido(a) ou de quem ele(a) comprovadamente residia (familiar, cuidador(a), instituição de longa permanência para idosos(as), Serviços de Acolhimento, etc.), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;
- V. Documentos pessoais do(a) falecido(a) e do(a) requerente;
- VI. A não apresentação de algum dos documentos citados nos incisos II e III, não deverá acarretar o não acesso ao benefício.

§2º – A família pode requerer o benefício até 30 dias após o óbito.

§3º – Quando se tratar de usuário(a) da Política de Assistência Social de Alta Complexidade que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o Benefício Eventual concedido em virtude de morte.

Art. 18. Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir responsabilidades e atribuições das políticas públicas municipais e distrital, com a adoção de fluxos e pronta resposta dos serviços demandados para velório, sepultamento, cremação e traslado quando necessário.

Art. 19. A prestação de Benefícios Eventuais por decorrência de morte deve considerar a realidade dos municípios, respeitada a diversidade dos ritos religiosos e demais rituais de luto de povos e comunidades tradicionais.

Art. 20. O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento para o requerimento e concessão do Benefício Eventual em virtude de morte, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições com serviços 24 horas.

Art. 21. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte poderão ser concedidos diretamente a integrante da família beneficiária, observada a avaliação técnica da equipe de referência do SUAS.

§1º Nos casos de falecimento de pessoa com vínculos familiares rompidos, em situação de rua, desacompanhada ou sem identificação civil, o Benefício Eventual em virtude de morte poderá ser solicitado por serviços do SUAS, com a finalidade de assegurar sepultamento digno e proteção social.

§2º A ausência de documentação civil, de comprovação de vínculo familiar ou de identificação completa do usuário não poderá constituir impedimento para acesso ao benefício eventual, devendo a concessão observar a avaliação técnica e os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da universalidade do acesso aos direitos socioassistenciais.

Art. 22. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte serão concedidos à família, quantas vezes necessário, a partir da análise técnica, conforme vulnerabilidade, sem limites de acesso, considerando nascimento de gêmeos, trigêmeos etc. e/ou a fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.



CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 23. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

- I. Contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;
- II. Falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;
- III. Situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais;
- IV. Situação de dano, perda ou agravo decorrentes de vivências em territórios em situação de conflito ou grave violação de direitos e da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- V. Situação de abandono, apartação, preconceito, discriminação e isolamento;
- VI. Violência física, psicológica, sexual, patrimonial, vicária, institucional ou moral, doméstica e familiar;
- VII. Impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência;
- VIII. Situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno;
- IX. Situação de rua;
- X. Situações de exploração sexual, trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo;
- XI. Outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário;
- XII. Situações decorrentes de exploração de garimpo ilegal e outras formas de exploração ilegal dos territórios.

Art. 24. A concessão de Benefício Eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 25. O Benefício Eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação.

Art. 26. O Benefício Eventual de Passagem Social constitui-se em provisão suplementar e temporária da Política de Assistência Social, destinada a assegurar o deslocamento de indivíduos e famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, risco



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

pessoal ou social, quando o acesso ao transporte for indispensável à proteção social, à preservação da vida, à convivência familiar e comunitária ou à garantia de direitos.

§1º O benefício poderá ser concedido na forma de passagem terrestre, fluvial, marítima ou aérea, observadas as condições de acesso, a disponibilidade do serviço e a avaliação técnica da equipe de referência do SUAS.

§2º A concessão do benefício deverá ocorrer, preferencialmente, por meio da aquisição direta da passagem pelo órgão gestor da Assistência Social ou mediante outra forma de operacionalização que assegure a finalidade pública do benefício.

Art. 27. O Benefício Eventual de Passagem Social poderá ser concedido, entre outras situações, para:

- I. Possibilitar o retorno do indivíduo ou da família ao município de origem ou ao local onde possua vínculos familiares ou comunitários;
- II. Viabilizar o deslocamento de pessoas em situação de rua para reunificação familiar, quando constatada a existência de condições objetivas de acolhida e proteção no destino;
- III. Assegurar proteção a indivíduos e famílias em situação de violência, ameaça, violação de direitos ou outras situações que demandem afastamento imediato do local de risco;
- IV. Atender situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação ou retorno;
- V. Possibilitar o deslocamento em decorrência de calamidade pública, desastre, emergência socioassistencial ou deslocamento forçado;
- VI. Viabilizar o acesso a acolhimento institucional ou familiar quando inexistente alternativa no município de residência;
- VII. Atender outras situações excepcionais cuja necessidade de deslocamento esteja diretamente relacionada à proteção social e à garantia de direitos.

§1º A concessão do benefício dependerá de avaliação técnica fundamentada, observando-se as especificidades de cada caso e a necessidade de proteção social imediata.

§2º O benefício não poderá ser utilizado para promover práticas higienistas, remoções compulsórias, deslocamentos forçados ou quaisquer ações que violem direitos humanos ou a liberdade de escolha do usuário(a).

Art. 28. O Benefício Eventual de Passagem Social não se destina ao custeio de deslocamentos relacionados a atendimentos, procedimentos, tratamentos ou serviços de responsabilidade das políticas públicas de Saúde, Educação, Trabalho, Justiça ou de outras políticas setoriais, observado o disposto no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 29. Recomenda-se a solicitação dos seguintes documentos para a concessão do benefício Passagem Social:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- I. Documento de identificação do(a) requerente, quando disponível, ou boletim de ocorrência em caso de roubo, furto ou extravio em território nacional;
- II. Informações que permitam identificar o destino e a finalidade do deslocamento;
- III. Outros elementos que subsidiem a avaliação técnica.

Parágrafo único. A ausência de documentação não poderá constituir impedimento para a concessão do benefício quando caracterizada situação de urgência, emergência social, violação de direitos, situação de rua, migração, refúgio, calamidade pública ou outras circunstâncias que dificultem a apresentação documental.

Art. 30. A concessão do Benefício Eventual de Passagem Social deverá ser registrada em instrumento próprio, contendo a justificativa técnica, a identificação do beneficiário, a origem, o destino, a modalidade de transporte utilizada e a finalidade do deslocamento.

Art. 31. O benefício poderá ser concedido mais de uma vez à mesma pessoa ou família, desde que persistam ou surjam novas situações de vulnerabilidade temporária que justifiquem a proteção socioassistencial, mediante nova avaliação técnica.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, CALAMIDADE
PÚBLICA E TRAGÉDIAS

Art. 32. Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução da autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

Art. 33. Para fins desta Resolução, considera-se:

- I. Desastre – resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 10.593 de 24 de dezembro de 2020;
- II. Calamidade Pública – situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido; e
- III. Emergências em assistência social – situações de risco excepcional, de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas, conforme o art. 1º, § 2º, e o art. 2º da Resolução CNAS nº 194 de 13 de maio de 2025, incluindo as situações de calamidade pública e desastres.

§1º – A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

§2º – O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta;



§3º – Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§4º – A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§5º – A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 34. O Benefício Eventual destinado ao enfrentamento das situações de emergência em assistência social tem como objetivo garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetados, conforme o art. 4º da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012.

§1º – A provisão do Benefício Eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Estado, Município ou Distrito Federal;

§2º – Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação da Defesa Civil, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional e demais políticas públicas, respeitadas as normativas vigentes;

§3º – Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência, deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

Art. 35. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos, de forma excepcional, a indivíduos e famílias atingidos por situações de tragédia, entendidas como eventos súbitos ou violentos, ainda que não caracterizados como emergência ou calamidade pública, mas que provoquem impactos sociais relevantes no território, com comprometimento temporário das condições de vida, dos vínculos familiares e comunitários ou da capacidade de proteção social das famílias.

§1º – A concessão do benefício deverá considerar a avaliação técnica da equipe de referência do SUAS, observadas as vulnerabilidades decorrentes do evento e a necessidade de proteção social imediata;

§2º – Enquadram-se nesta categoria, entre outros, os benefícios por vulnerabilidade temporária, incluindo auxílio-moradia/aluguel social, auxílio-alimentação e outros previstos nesta Resolução, conforme a situação apresentada.



Art. 36. Em caso de migrações climáticas, o CEAS/SC orienta que os municípios que estejam recebendo os(as) atingidos(as) pelas catástrofes em parceria solidária possam utilizar os Benefícios Eventuais em situações de deslocamento forçado ou voluntário de pessoas, causados principalmente por alterações ambientais decorrentes das mudanças climáticas, com atenção especial aos municípios que possuem fronteiras internacionais, observando suas especificidades.

Parágrafo único. Considerando a condição de desproteção social decorrente dos deslocamentos humanos motivados por eventos climáticos extremos e desastres ambientais, poderá ser admitida, mediante avaliação técnica fundamentada, a acumulação de Benefícios Eventuais, com vistas à garantia da proteção social integral, do acolhimento digno e da provisão das necessidades humanas básicas das famílias e indivíduos atingidos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA E DO ACESSO

Art. 37. A concessão e a provisão de Benefícios Eventuais devem ser descentralizadas nas unidades públicas estatais do SUAS, garantida a articulação com os serviços socioassistenciais no âmbito do Trabalho Social com Famílias e Indivíduos, a fim de assegurar o acesso ágil por parte das(os) beneficiárias(os).

§1º – Caberá ao órgão gestor definir pela concessão de Benefícios Eventuais em uma unidade específica quando as especificidades territoriais justificarem a alternativa, desde que seja garantido o fornecimento descentralizado nos demais equipamentos do município.

§2º – Cabe ao órgão gestor a proposição de regulação dos Benefícios Eventuais, mediante diálogo democrático e participativo no âmbito dos Conselhos de Assistência Social, com a participação dos fóruns e movimentos sociais, comissões locais e regionais, trabalhadoras(es), dentre outros.

Art. 38. No que diz respeito a famílias pertencentes a Povos Indígenas e à concessão de Benefícios Eventuais pela Rede Socioassistencial, indica-se a possibilidade de solicitar apoio aos órgãos parceiros, como a FUNAI, através de suas coordenações regionais e técnicas locais, para assegurar o direito das famílias a esclarecimento e informação detalhada em linguagem acessível, se necessário na própria língua indígena, incluindo seus objetivos, critérios e possíveis impactos no desenvolvimento econômico, costumes, instituições, práticas, formas de orientação e valores culturais desses povos indígenas (Resolução CNAS nº 20, de 20 de novembro de 2020).

Art. 39. Considerando a necessidade de análise dos critérios e de cada situação particular, a concessão de Benefícios Eventuais caracteriza-se como atividade a ser realizada por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº 17



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

de 2011, em serviços socioassistenciais, e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

- I. Quando os equipamentos forem os locais de oferta de Benefícios Eventuais e a demanda justificar, deverá ser ampliado o número de profissionais que compõem obrigatoriamente a equipe de referência e contar com espaço físico adequado para além daqueles necessários para a oferta dos serviços, visando não prejudicar a oferta dos principais serviços dos equipamentos, ou seja, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos – PAEFI;
- II. As equipes técnicas socioassistenciais devem atualizar, periodicamente, por meio de dados da vigilância socioassistencial, o diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários de Benefícios Eventuais e os serviços socioassistenciais necessários para atendimento destas.

Art. 40. As equipes de referência devem:

- I. Observar e informar às(aos) beneficiárias(os) o caráter público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios públicos;
- II. Fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas, em observância aos princípios éticos dispostos no art. 6º da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS, bem como aos direitos socioassistenciais das(os) usuárias(os);
- III. Produzir para as(os) beneficiárias(os) a certeza de que ele encontrará acolhida, convívio, meios para o desenvolvimento de sua autonomia e apoio institucional.

Art. 41. O documento utilizado para a concessão pode ser o Relatório ou Formulário de Encaminhamento, conforme modelo Prontuário SUAS ou outros adotados pelo Município.

Art. 42. Em nenhuma hipótese o acompanhamento familiar, a vinculação a qualquer serviço socioassistencial ou a qualquer outra política pública pode ser uma condição para acesso ao Benefício Eventual, sendo vedado condicionais para garantia do direito.

Art. 43. Quanto ao documento contábil, pode ser utilizado recibo, termo de entrega ou ainda listas assinadas pelos beneficiários (previsto no caderno de orientações).

Art. 44. O CEAS/SC orienta que as gestões municipais priorizem, para a operacionalização da concessão dos benefícios, a utilização do cartão, considerando a mobilidade, segurança e autonomia dos beneficiários, ou por meio do depósito identificado, cujo saque é possível mesmo sem conta bancária, apresentando maior facilidade para comprovar o valor de oferta ao beneficiário.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA GESTÃO ESTADUAL E MUNICIPAL

Art. 45. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no Estado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- I. Coordenar, operacionalizar, acompanhar e avaliar o financiamento, por parte do Estado, para a prestação dos Benefícios Eventuais de forma compartilhada com o Município;
- II. Realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante aplicação e ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais; e
- III. Elaborar orientações técnicas e instruções em relação à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 46. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no município:

- I. Coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. Elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- III. Garantir a descentralização da oferta dos Benefícios Eventuais conforme o artigo 35 desta Resolução;
- IV. Manter atualizados os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, quando houver, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- V. Produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- VI. Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada, de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- VII. Promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;
- VIII. Prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Resolução;
- IX. Elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação, respectivamente; e
- X. Instituir por meio de Lei os Benefícios Eventuais, suas formas e valores/pecúnia de concessão, documentos necessários, bem como os fluxos e orientações pertinentes ao acesso destes.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. Caberá aos órgãos de controle social, por meio dos Conselhos de Assistência Social:

- I. Acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- II. Acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;
- III. Exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS pelos municípios;
- IV. Fiscalizar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios a título de cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais, acompanhando as ações dos municípios na organização do atendimento às(aos) beneficiárias(os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;
- V. Regulamentar, por meio dos Conselhos Municipais de Assistência Social, os critérios e prazos para concessão de Benefícios Eventuais, conforme Lei Municipal que os institui;
- VI. Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município, e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos;
- VII. Deliberar a dotação orçamentária anual, respectivamente para o cofinanciamento (CEAS/SC) e concessão (conselhos municipais) dos Benefícios Eventuais.

§1º – Os órgãos gestores deverão disponibilizar aos respectivos conselhos, a cada semestre, relatórios contendo informações sobre a previsão orçamentária e o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, incluindo demanda e provisão, tipos de Benefício Eventual, acompanhamento pelos serviços socioassistenciais, execução financeira, dentre outros.

§2º – Os Conselhos de Assistência Social deverão dispor de informações específicas sobre o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais e do impacto nas condições de vida de suas(seus) beneficiárias(os).

CAPÍTULO IV DO COFINANCIAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 48. A prestação de contas dos municípios cofinanciados pelo Estado para a concessão dos Benefícios Eventuais se dará conforme Decreto vigente.

Art. 49. É critério para que o município receba o Cofinanciamento Estadual o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando a legislação vigente e a execução de concessão dos Benefícios Eventuais no município, de acordo com o Decreto 6.307 e a presente Resolução, conforme o que for pactuado na CIB e deliberado no CEAS/SC.

Art. 50. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária da Política de Assistência Social no Estado, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 51. A Resolução do CEAS/SC deverá orientar o Poder Executivo na formulação da proposta orçamentária e financeira para o exercício seguinte, em consonância com a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Resolução do CEAS/SC que regulamenta o Cofinanciamento Estadual da Política de Assistência Social vigente, que será encaminhada ao Poder Legislativo para apreciação e aprovação.

Art. 52. O CEAS/SC reforça a importância do preenchimento cuidadoso do Censo SUAS, instrumento oficial de monitoramento.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES ARTICULADAS E DA EDUCAÇÃO PERMANENTE

Art. 53. O Estado e os municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à organização da oferta dos serviços, programas e Benefícios Eventuais no território, de modo a contribuir na integração à rede de serviços socioassistenciais, visando o atendimento das vulnerabilidades sociais, tendo como principais ações:

- I. A promoção de campanhas educativas permanentes para afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania, divulgação dos critérios para a sua concessão, garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, espaços para manifestação e defesa de seus direitos, e garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- II. A formação continuada e a capacitação dos profissionais de Assistência Social, que compõem as equipes de referência dos Serviços do SUAS, para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação e ao acompanhamento das situações de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública;
- III. O reordenamento das provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde, Educação e das demais políticas públicas, que não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social;
- IV. O apoio e incentivo às práticas interdisciplinares nas equipes de referência que compõem os serviços e programas do SUAS; e
- V. A promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nos territórios e nas famílias em situação de vulnerabilidade social, com participação de profissionais de Saúde, de Assistência Social e de Educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa de direitos.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. Ficam revogadas a Resolução CEAS/SC nº 16, de 16 de novembro de 2022, publicada no DOE SC nº 21.919 de 16/12/2022, e a Resolução CEAS/SC nº 15, de 24 de abril de 2024, publicada no DOE nº 22.255 de 29/04/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 55. Fica aprovada a alteração do Manual do Financiamento da Assistência Social de Santa Catarina, aprovada pela Resolução do CEAS/SC 07 de 2025, conforme a presente Resolução.

Art. 56. Os Municípios deverão adequar suas normativas locais considerando o prazo preconizado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, na Resolução MDS/CNAS nº 213/2025.

Art. 57. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sidnei Pavesi
Presidente do CEAS/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PW6K4C41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIDNEI PAVESSI em 18/06/2026 às 11:36:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2023 - 17:51:02 e válido até 05/06/2123 - 17:51:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwMzU1XzM1NV8yMDI2X1BXNks0QzQx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000355/2026** e o código **PW6K4C41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.